



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI nº 013/2023

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,



O Excelentíssimo Vereador **Marcos Diego Neves Pereira**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita as Vossas Excelências que após deliberação do Soberano Plenário, envie ofício ao Senhor **Eduardo Sampaio Gomes Leite** digníssimo Prefeito Municipal;

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo Municipal encaminhe **Projeto de Lei** a esta Casa de Leis que "**Dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 307/2015, de 20.07.2015, adicionando-lhe o § 3º, ao art. 2º, e dá outras providências.**"



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Nobres edis, tal indicação de Projeto de Lei **“dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 307/2015, de 20.07.2015, adicionando-lhe o § 3º, ao art. 2º, e dá outras providências.”**

Excelências, quando um servidor público busca capacitação, o município também ganha, afinal, um servidor capacitado pode oferecer melhor desempenho individual, quanto a necessidade coletiva, tendo em vista as inovações conceituais e profissionais, a partir de conhecimentos adquiridos.

A capacitação de um servidor é uma preparação para que este profissional desempenhe com sucesso, suas funções, bem como, a demanda do mercado de trabalho, ou seja, no município, a partir de sua competência técnica. A importância da capacitação de servidores públicos se faz imprescindível para um município participativo, como São Miguel do Guamá.

E, com base na Lei nº 9.394/1996, em seu art. 43, inciso III, que dispõe sobre a finalidade do ensino superior; e art. 77, § 2º e com viés a valorização do servidor público deste município, solicita-se que seja concedido transporte escolar municipal ao servidor que necessite deslocar-se para cidades circunvizinhas quando da condição de estudante de curso superior ou técnico, cuja concessão deve constar na redação da Lei Municipal nº 307/2015, de 20 de julho de 2015.

Não obstante, **encaminhamos, em anexo**, como parte integrante desta Indicação, **a minuta do Projeto de Lei** que cremos irá atender a demanda dos senhores municipais.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Por este motivo, com o devido respeito, submetemos a presente indicação de Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA,
em 10 de maio de 2023.

Marcos Diego Neves Pereira
Marcos Diego Neves Pereira
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”



ANEXO ÚNICO (MINUTA DO PROJETO DE LEI)

PROJETO DE LEI nº ____/2023

De, 10 de maio de 2023.

“Dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 307/2015, de 20.07.2015, adicionando-lhe o § 3º, ao art. 2º, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º na Lei Municipal nº 307/2015, de 20/07/2015, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§ 3º. É dada a concessão de transporte escolar municipal ao servidor público municipal que necessita deslocar-se para cidades circunvizinhas, quando da condição de estudante de nível superior ou técnico.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 10 de maio de 2023.

Marcos Diego Neves Pereira
Marcos Diego Neves Pereira
Vereador

Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198.
....."

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107.

§ 6º

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA
1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA
2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ
3ª Secretária
Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente
Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO
1º Vice-Presidente
Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente
Senador IRAJÁ
1º Secretário
Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário
Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário
Senador WEVERTON
4º Secretário





Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/12/2022

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/2022, Página 1 (Publicação Original)

